



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.498 - SP (2018/0182045-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SILVIA EMBOABA DA COSTA
ADVOGADO : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERTO DE MATOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO, DANO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO RECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A progressão de regime será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. O acórdão impugnado, ao manter o indeferimento da progressão carcerária por falta do requisito subjetivo, alicerçou-se em considerações genéricas relacionadas à gravidade dos delitos, à longa pena a cumprir e às faltas graves cometidas nos anos de 2007 e 2008.

3. A gravidade abstrata dos delitos e o longo tempo de pena a cumprir, por si sós, são argumentos inidôneos para indeferir o pedido de progressão de regime. Hipótese concreta em que o exame criminológico foi favorável à concessão da progressão e o Paciente possui bom comportamento carcerário recente.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar ao Juízo das Execuções Penais uma nova avaliação do elemento subjetivo para a progressão ao regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.498 - SP (2018/0182045-8)

IMPETRANTE : SILVIA EMBOABA DA COSTA
ADVOGADO : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERTO DE MATOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO DE MATOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n.º 9000294-15.2017.8.26.0482.

Consta nos autos que o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido formulado pelo Paciente para a sua promoção ao regime semiaberto (fl. 29).

Irresignado, o Reeducando interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento pela Corte estadual nos termos do acórdão assim ementado (fl. 57):

"Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Ausência de mérito. Não provimento ao recurso."

Nas razões desta impetração, a Defesa afirma que o Paciente preenche todos os requisitos legais para a progressão do cumprimento da pena no regime semiaberto.

Aduz que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias são inidôneos, quais sejam, gravidade dos crimes cometidos, longevidade da reprimenda e faltas disciplinares ocorridas em 2007 e 2008. Sustenta que a atribuição da gravidade do crime praticado como elemento necessária a ser observado acarreta *bis in idem*, tendo em vista que o mesmo fato estaria sendo utilizado não somente para a fixação da pena, como também para a incidência dos benefícios da execução penal. Além disso, alega que *"quanto maior a pena imposta, tanto maior será o tempo exigido quando da incidência da fração necessária à obtenção da benesse pleiteada"* (fls. 5-6). Argumenta que o Paciente não tem falta disciplinar pendente de reabilitação, *"devendo ser levado em consideração que as faltas disciplinares de natureza grave já estão reabilitadas desde 2009, não podendo ser levadas em consideração para denegar este e qualquer outro pedido"* (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão do Paciente ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido pelo então Vice-Presidente no exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência, Ministro HUMBERTO MARTINS, durante o plantão judicial (fls. 81-82).

Prestadas as informações (fls. 88-89), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Lustosa Pierre, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.498 - SP (2018/0182045-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO, DANO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO RECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A progressão de regime será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. O acórdão impugnado, ao manter o indeferimento da progressão carcerária por falta do requisito subjetivo, alicerçou-se em considerações genéricas relacionadas à gravidade dos delitos, à longa pena a cumprir e às faltas graves cometidas nos anos de 2007 e 2008.

3. A gravidade abstrata dos delitos e o longo tempo de pena a cumprir, por si sós, são argumentos inidôneos para indeferir o pedido de progressão de regime. Hipótese concreta em que o exame criminológico foi favorável à concessão da progressão e o Paciente possui bom comportamento carcerário recente.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar ao Juízo das Execuções Penais uma nova avaliação do elemento subjetivo para a progressão ao regime semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Paciente cumpre pena total de 42 (quarenta e dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão pelo cometimento dos crimes de furto qualificado, estelionato, dano qualificado e posse de arma de fogo. O término do respectivo cumprimento está previsto para 03/05/2045 (fl. 131).

O Juízo das Execuções Penais, não obstante o atestado de boa conduta carcerária, negou-lhe a progressão para o regime prisional semiaberto nos seguintes termos (fl. 29; sem grifos no original):

"Em que pese a atual boa conduta carcerária e o preenchimento do quesito objetivo, o sentenciado possui longa pena por cumprir, 10/10/2045, não reunindo méritos para progressão de regime.

E mais. Tratando-se de crimes graves, no presente caso, vários furtos bem como anotações de faltas graves e média em seu prontuário, demonstram a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime mais brando.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo pois o sentenciado deverá demonstrar de forma clara que conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida e por óbvio frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida com vigilância mais branda.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a promoção do sentenciado supra qualificado ao regime semiaberto. A presente serve como intimação, devendo a direção do presídio restituir uma via assinada pelo sentenciado."

Irresignado, o Reeducando interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do julgado (fls. 58-62):

"Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, 'merecimento' para a progressão de regime.

A análise desse 'merecimento' deve ser feita de forma ampla e global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão 'bom comportamento'.

Quanto ao atestado de bom comportamento carcerário (fls.04), na prática transferindo ao órgão administrativo a responsabilidade de analisar o mérito do Agravante –, vê-se que a maioria dos condenados não se atreve a romper a disciplina prisional, ou evitam fazê-la nos últimos anos, sabedores de que, assim agindo, poderão, de forma mais fácil, ludibriar não só o diretor do presídio mas principalmente o julgador do seu benefício.

O bom comportamento carcerário atestado não significa necessariamente que o Agravante possua mérito à progressão, já que o bom comportamento necessário serve para averiguar a aptidão de aceitar as normas do sistema prisional, não querendo dizer que está pronto para vivenciar um regime menos rigoroso.

Ora, nunca é demais lembrar – e mais uma vez – que não se há de confundir mérito da execução com bom comportamento carcerário, a ser comprovado por atestado penitenciário [...].

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva não recomendam por ora o benefício, considerando-se que: 1. o Agravante cumpre uma pena total de 42 anos e 11 meses pela condenação dos crimes de furto qualificado, estelionato, dano qualificado e posse de arma de fogo; 2. o término de cumprimento da pena está previsto para 10.10.2045; 3. o Agravante registra, em seu prontuário carcerário, uma falta disciplinar de natureza média, consistente em atuar de maneira inconveniente, e duas faltas graves, consistentes em agressão mútua e furto de objeto de outros detentos da cela.

Ora, tudo revela que não possui o Agravante condições subjetivas de vivenciar o regime intermediário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o acórdão impugnado se limitou a aduzir que o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico favorável ao Apenado não são suficientes para demonstrar o requisito subjetivo, pois a gravidade dos crimes, a longa pena a cumprir e as faltas graves praticadas em 2007 e 2008 justificam uma análise mais cautelosa da concessão do benefício.

Tal decisão, no entanto, contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao Condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo** e **subjetivo**, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

No caso, embora se tenha mencionado a ausência de requisito subjetivo para a concessão do benefício, em verdade a decisão combatida alicerçou-se em considerações genéricas relacionadas com a gravidade dos delitos e com a efetiva aptidão de retornar ao meio social.

Assim, inexistentes **dados concretos recentes** a demonstrar a inaptidão do Paciente para a progressão de regime. Vale lembrar que a conclusão da avaliação técnica foi no sentido da concessão da progressão, bem assim se atestou o bom comportamento carcerário do Paciente.

A gravidade abstrata do delito e o longo tempo de pena a cumprir, quando dissociados de elementos concretos ocorridos no decorrer da execução criminal, são argumentos inidôneos para indeferir o pedido de progressão de regime.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime prisional por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos desabonadores relacionados ao histórico carcerário do apenado.

2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau.

3. O Tribunal de Justiça pode discordar, de forma motivada, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado favorável de exame criminológico, pois não está adstrito à opinião dos especialistas. Contudo, os trechos de avaliação psicológica e de exame de personalidade, transcritos no acórdão, não evidenciam impeditivo para a gradativa reinserção do apenado, que já cumpre pena no regime semiaberto há mais de um ano, sem nenhum relato desabonador de sua conduta, inclusive com submissão a novo exame criminológico, favorável à sua inserção em regime aberto.

4. A realidade dos internos do sistema penitenciário nacional que, comumente, são associados a facções, sem individualizada participação do paciente nas ações de grupo criminoso, não pode justificar o cumprimento da integralidade da pena em regime fechado.

5. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções." (HC 417.318/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017, sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIO NEGADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS, LONGEVIDADE DA PENA E FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada, a partir de dados concretos extraídos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias não previstos na lei de regência.

2. As instâncias de origem não lograram fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão de regime, restringindo-se a mencionar a gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo paciente, a longa pena a cumprir e a existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 10 (dez) anos, das quais o reeducando já está reabilitado. Ademais, o paciente possui atualmente bom comportamento carcerário e o exame criminológico foi favorável ao deferimento do benefício.

3. Ordem concedida para determinar que o juízo da execução reexamine o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal" (HC 400.987/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017, sem grifos no original.)

Ressalto que as faltas graves praticadas há tempo não impedem o benefício, tendo em vista a necessidade de que gradativamente o Reeducando seja inserido à sociedade.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a ordem de *habeas corpus* para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar ao Juízo das Execuções Penais uma nova avaliação do elemento subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, sem considerar a gravidade dos delitos, a longa pena a cumprir e as faltas graves cometidas em 2007 e 2008.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0182045-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.498 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000202098 592127 90002941520178260482

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIA EMBOABA DA COSTA
ADVOGADO : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERTO DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.